
O NOVO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS

THE FEDERAL PUBLIC BENEFICIARIES NEW PENSION REGIME

Gabriela Baracho Moreira

Advogada da União lotada na Secretaria Geral de Contencioso

Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

“O sistema de Seguridade Social, misturando previdência, saúde e assistência social, foi criado na Constituição de 1988. As ambições eram escandinavas, e os recursos, moçambicanos”.

(Roberto Campos - embaixador e deputado federal)

SUMÁRIO: Introdução; 1 O Sistema Previdenciário Brasileiro; 2 Regime De Previdência Complementar; 2.1 Regime Aberto De Previdência Complementar – EAPC; 2.2 Regime Fechado De Previdência Complementar – EFPC; 3 Regime de Previdência do Servidor Público; 4 Regime de Previdência Complementar do Servidor Público Federal; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: Este trabalho analisa as características do sistema previdenciário brasileiro, com foco nas peculiaridades do novo regime de previdência complementar dos servidores públicos federais (FUNPRESP), instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. A partir de 4 de fevereiro de 2013, os servidores federais serão filiados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Complementar até o limite máximo de contribuição e benefício do INSS, podendo aderir ao fundo previdenciário federal, caso desejem aposentar-se com valor superior. Entretanto, das pesquisas realizadas até o momento pelos especialistas e estudiosos de direito previdenciário, tomando em conta taxas de juros realistas, o novo sistema previdenciário pagará benefícios menores para os servidores que ingressarem depois da criação do fundo em comparação com os atuais servidores, a despeito dos avanços para o equilíbrio atuarial do sistema federal de previdência.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Previdenciário. Regime Complementar. Servidores Federais. FUNPRESP. Características.

ABSTRACT: This paper analyzes the characteristics of the Brazilian Social Security System, focusing on the peculiarities of the federal public beneficiaries new pension regime (FUNPRESP), established by Law No. 12.618, April 30, 2012. From February 4, 2013, federal servants will be mandatorily affiliates to the pension regime up to the maximum contribution limit and National Social Security System benefits. The federal servants can also adhere to federal pension fund if they wish to retire with a higher value. However, considering research conducted by Social Security Law experts, and assuming realistic interest rates, the new Social Security System will pay lower benefits for the servants who join after the fund creation, comparing to the actual servants, despite the progress for the Federal Security System actuarial balance.

KEYWORDS: Social Security System. Pension Regime. Federal Public Beneficiaries. FUNPRESP. Characteristics.

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 40 do Texto Constitucional, aos servidores titulares de cargos efetivos¹ da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Um dos efeitos da reforma previdenciária realizada por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 foi a autorização para que os entes públicos (que possuíssem regime próprio de previdência) instituíssem regime de previdência complementar para seus servidores e, assim o fazendo, limitar o valor das aposentadorias e pensões ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse contexto, foi criado, por meio da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, o Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais. Desde 5 de fevereiro de 2013 os servidores federais que ingressam no serviço público federal são filiados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Complementar até o limite máximo de contribuição e benefício do INSS e, caso queiram, poderão aderir ao plano de previdência complementar.

O referido plano será gerido pela Funpresp- Exe, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo, entidade fechada de previdência complementar, estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial.

No presente artigo serão apresentadas as características básicas do plano de previdência complementar dos servidores federais, bem como as expectativas dos estudiosos em relação ao seu impacto para os servidores recém ingressados no serviço público federal.

1 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema previdenciário brasileiro é composto por três regimes: Regime Geral de Previdência Social, Regimes Próprios de Previdência e Regime Complementar de Previdência.

1 Por força da Emenda Constitucional 20/98, ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplicar-se-á o Regime Geral de Previdência Social.

Dos regimes citados há dois básicos, que são o Regime Geral da Previdência Social – RGPS e os Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos – RPPS, sendo este último para servidores ocupantes de cargos efetivos e militares.

Em paralelo aos regimes básicos, há o regime complementar, que se subdivide em regime complementar privado aberto e regime complementar privado fechado.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), é público e de caráter obrigatório para todos os trabalhadores do setor privado e servidores públicos contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). De amplitude nacional e caráter contributivo, possui teto de contribuição e de benefício, regime financeiro de repartição simples e faz parte do sistema de Seguridade Social, que também custeia as despesas com saúde e assistência social.

Os Regimes Próprios dos Servidores Públicos, de responsabilidade dos tesouros dos respectivos empregadores (União, estados, Distrito Federal ou municípios), são públicos e de caráter obrigatório para os detentores de cargo efetivo, no caso dos servidores civis, e para os servidores militares, no caso das Forças Armadas. Fazem parte do orçamento fiscal, adotando o regime financeiro de repartição simples.

O objeto deste artigo cinge-se ao estudo do regime de previdência complementar privado fechado instituído pela União, razão pela qual nos ateremos apenas às peculiaridades do regime de previdência complementar.

2 REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O regime de previdência complementar tem seu fundamento de validade constitucional no art. 202 da Constituição Federal de 1988, com alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Possui caráter facultativo e autônomo, pois a obtenção do benefício complementar independe da concessão da prestação pelos regimes básicos.

A filiação ao regime de previdência complementar é, portanto, facultativa. Trata-se de opção individual do beneficiário, o que implica a submissão do referido regime às normas de direito privado.

O regime de previdência complementar possui, assim, natureza contratual, submetendo-se, inclusive, às normas do Código de Defesa do Consumidor², em contraposição à natureza institucional dos regimes básicos de previdência.

² Súmula nº 321 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

Há que se destacar que a adesão facultativa ao regime complementar, fechado ou aberto, não exclui a obrigatoriedade de contribuição para o regime geral ou para o regime próprio, no caso de servidor público.

Com efeito, a principal diferença entre o regime geral e o regime complementar é que, enquanto aquele é um sistema contributivo de repartição, este último é um sistema de capitalização, vale dizer, o participante constitui reservas financeiras ao longo do tempo e este fundo irá custear o seu benefício.

Conforme lição doutrinária de Wladimir Novaes Martinez³, o sistema previdenciário complementar pode ser implementar ou meramente suplementar. Será implementar quando desvinculado do Regime Geral de Previdência Social, com a concessão do benefício privado independente do público concedido pelo INSS ou sistema próprio de previdência dos servidores públicos. Já o suplementar existirá quando o regime privado pagar valor adicional ao Regime Geral de Previdência Social, mas sem a obrigação de manter a mesma remuneração do trabalhador quando em atividade. O complementar, em sentido estrito, será somente aquele que mantiver o mesmo patamar remuneratório do beneficiário.

Nesse sentido, a nossa previdência complementar privada é implementar, já que a concessão de benefícios pelas entidades de previdência privada independe da aquisição da prestação pelo Regime Geral de Previdência Social, como dispõe a LC 109, de 2001, em seu artigo 68, §2º. Ou seja, pelas regras atuais, o participante de plano privado de previdência pode obter seu benefício privado mesmo não completando os requisitos necessários para a aquisição da prestação paga pelo Regime Geral de Previdência Social.

Os sistemas público e privado de previdência são autônomos conforme disposto no art.202, da Constituição Federal de 1988, que desvincula, expressamente, a relação previdenciária do vínculo laboral.

Dessa autonomia decorre uma circunstância a que se deve atentar. A previdência complementar não poderá contar com recursos estatais em caso de insuficiência financeira, logo, a manutenção do equilíbrio é ponto chave para a viabilidade da entidade, que contará, somente, com o auxílio dos patrocinadores e dos participantes.

Como adverte Fábio Zambitte⁴:

3 Apud. IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 15. ed. revista, ampliada e atualizada. . Niterói/ RJ. Impetus 2010.p.802

4 Ibidem,2010. p.805

O equilíbrio financeiro reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos em Estatuto. Não se vislumbra aí somente o momento atual, mas também a concretização dos direitos ainda por serem materializados, isto é, a razoável certeza de adimplemento dos benefícios ainda por virem.

Para que exista o equilíbrio financeiro, não é necessária a existência de contínuos superávits, mas simplesmente o encontro positivo ou nulo entre receitas e despesas. Até mesmo curtos períodos de saldo negativo, em razão de conjunturas temporárias, são aceitáveis, desde que não comprometam a saúde do plano.

A Lei Complementar nº 109, de 2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, diz que o sistema será denominado aberto, quando for acessível a qualquer pessoa. Em contrapartida, será fechado, quando os assistidos forem somente os empregados de empresas, grupo de empresas e agentes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

2.1 REGIME ABERTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EAPC

O regime aberto de previdência complementar será regido pelas entidades abertas, que serão constituídas sob a forma de sociedades anônimas, responsáveis por operar planos de benefícios concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas, independentemente de profissão ou idade.

As referidas entidades não têm qualquer vínculo com o Ministério da Previdência, que não possui qualquer ingerência sobre o segmento de regime complementar aberto. Isso não significa que não haja fiscalização, que é feita pelo Ministério da Fazenda, que exerce controle e fiscalização das entidades por meio da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Em geral, as entidades abertas atuam com fins lucrativos, mas não há impedimento legal a criação de fundos mútuos, isto é, regimes de previdência aberta sem fins lucrativos.

O regime aberto possui como características a portabilidade das carteiras, a possibilidade de resgate técnico das contribuições e a previsão de planos com renda continuada ou pagamento único.

Por fim, cumpre ressaltar que ao Poder Público é vedada a manutenção de regime aberto de previdência para seus servidores, devendo adotar sempre o fechado.

2.2 REGIME FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EFPC.

As entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, conforme já mencionado, são somente acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos agentes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Será patrocinador a empresa ou grupo de empresas, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que instituem para seus empregados ou servidores plano de benefício de caráter previdenciário, por intermédio de entidade fechada, enquanto instituidor é a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institua para seus associados ou membros plano de benefício de caráter previdenciário.

As entidades fechadas são constituídas sob a forma de fundação ou de associação, não tendo finalidade lucrativa. Por este motivo, ao contrário das entidades abertas, que podem desenvolver outras atividades econômicas, desde que acessórias, as fechadas têm como objeto exclusivo a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, salvo serviços relativos à saúde, desde que já estivessem disponíveis em 30/05/2001, data da publicação da LC nº 109, de 2001.

Diferentemente do segmento aberto, o controle, a regulamentação e a fiscalização das entidades fechadas ficam a cargo da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, vinculada ao Ministério da Previdência Social – MPS.

As características deste regime são: a portabilidade das carteiras; a possibilidade de resgate total; a facultatividade de contribuição do patrocinador e a universalidade de oferecimento do plano para todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

As entidades de previdência privada, sejam abertas ou fechadas, não podem requerer falência ou concordata, sujeitando-se a procedimento de liquidação extrajudicial previsto na LC nº 109, de 2001, semelhante àquele adotado para as instituições financeiras. Submetem-se ainda a intervenção estatal determinada pelo Ministro de Estado competente para conceder a autorização de funcionamento da entidade, o qual nomeará interventor com plenos poderes para administrá-la e geri-la.

3 REGIME DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal encontra amparo constitucional no art. 40 da Constituição Federal, profundamente alterado pelas reformas implementadas por meio das Emendas Constitucionais nº 19, de 1998, nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005. Em sede infraconstitucional, os regimes próprios de previdência estão regulamentados pela Lei nº 9.717, de 1998.

A Lei nº 9.717, de 1998 dispõe sobre algumas peculiaridades do regime próprio, por exemplo, a vinculação exclusiva das contribuições ao pagamento dos benefícios e a cobertura exclusiva a servidores titulares de cargo efetivo, cabendo aos demais, ocupantes de cargos temporários, empregados públicos e servidores comissionados, a vinculação obrigatória ao RGPS.

O regime de previdência do servidor público deve garantir, no mínimo, a proteção previdenciária relativa à aposentadoria e pensão, não podendo oferecer benefícios diversos daqueles previstos pelo regime geral de previdência social.

4 REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

O ex-presidente Fernando Henrique Cardoso instituiu, à época de seus governos, algumas reformas previdenciárias a partir de emendas ao Texto Constitucional.

Uma dessas emendas foi a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o parágrafo 14 ao artigo 40 da Constituição Federal para autorizar que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios limitassem a cobertura dos respectivos regimes próprios de previdência dos servidores ao teto do Regime Geral de Previdência Social, desde que instituíssem regime de previdência complementar para os seus servidores de cargo efetivo.

A Emenda Constitucional nº 41, de 2003, editada no governo do ex-presidente Lula, por sua vez, alterou a redação do parágrafo 15 do artigo 40 da Constituição Federal, para dispor que os regimes de previdência complementar poderiam ser criados por lei ordinária, afastando a exigência de lei complementar, determinando, ainda, que os planos a serem ofertados deveriam obedecer a modalidade de contribuição definida.

Com a justificativa de dar continuidade às reformas da previdência, e buscar a recomposição do equilíbrio da previdência pública, sua maior

eficiência, solvência e isonomia de tratamento entre os trabalhadores do setor público e privado, a União instituiu seu regime complementar privado de previdência.

De acordo com informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Previdência e Assistência Social⁵, por meio de “Perguntas e respostas sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos da União”, os resultados esperados pelo governo com a instituição do regime complementar do servidor são garantir tratamento isonômico entre os trabalhadores da iniciativa privada e do serviço público; incentivar a formação de poupança de longo prazo, a ser investida no desenvolvimento econômico e social do país e reduzir o impacto fiscal e orçamentário nas contas da União, com claros ganhos para a sociedade.

Em 5 de fevereiro de 2013, começou a vigorar a Previdência Complementar dos Servidores Públicos, instituída pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. O governo, por meio da Portaria nº 44, de 31 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2013, editada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), aprovou os planos de benefícios e o Convênio de Adesão da União à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal.

A partir da referida data os servidores federais serão filiados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Complementar até o limite máximo de contribuição e benefício do INSS⁶. Se o servidor desejar aposentar-se com valor superior poderá aderir ao plano de previdência complementar.

Na opinião do ilustre doutrinador, referência no estudo de direito previdenciário, Fábio Zambitte⁷:

O limite justifica-se, já que o benefício previdenciário básico tem natureza eminentemente alimentar. A previdência social visa a manter os meios necessários para a manutenção do trabalhador e de sua família, mas não o padrão de vida do mesmo, adquirido na ativa.

Qualquer complementação fica a cargo do próprio beneficiário, não assumindo o Estado qualquer responsabilidade pela manutenção do

5 Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_120420-160810-740.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2013.

6 Hoje, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MS nº15, de 10 de janeiro de 2013, o valor máximo de benefício e contribuição é de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais).

7 IBRAHIM, op.cit., p.801.

mesmo patamar remuneratório do trabalhador. Manter a plenitude dos ingressos pecuniários do segurado não é de responsabilidade da previdência social.

Daí resulta a lógica da previdência complementar - sistema securitário privado e facultativo, almejando atender as pessoas que desejam gozar a velhice com maior conforto, tendo ingressos superiores ao teto do RGPS.

O Exec-prev é o plano de previdência complementar dos servidores do Poder Executivo Federal ocupantes de cargo efetivo. Será gerido pela Funpresp- Exe, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo, entidade fechada de previdência complementar, estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial, tem por finalidade administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na modalidade de contribuição definida⁸.

Nos termos do Regulamento, notadamente de seu art.4º,

A administração da Funpresp-Exe observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

Serão participantes do plano, desde que façam a adesão, voluntariamente e a qualquer momento, os titulares de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autarquia e fundações do Poder Executivo Federal, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União. A adesão surtirá efeitos a partir da data do protocolo na unidade de recursos humanos do patrocinador ou diretamente na Funpresp-Exe.

O plano é estruturado na modalidade de contribuição definida, em que as contribuições são previamente estabelecidas pelo participante de acordo com as regras definidas no regulamento do plano. O valor do benefício será ajustado ao saldo da conta mantida pelo participante, vale

8 Art.1º do Estatuto do FUNPRESP- EXE – Aprovado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº 604, de 19 de outubro de 2012.

dizer, será considerado o resultado líquido da aplicação, das contribuições e dos benefícios pagos.

Sobre o plano de contribuição definida pondera Zambitte⁹ que:

Apesar do desconhecimento do valor que será pago no futuro, é este o sistema preferido dos especialistas na área, já que traz maior garantia de equilíbrio financeiro e atuarial ao sistema, uma vez que a prestação a ser efetuada levará em consideração os valores pagos e os rendimentos efetivamente existentes à época, e não dentro de uma previsão aproximada, quando da entrada no plano.

Este plano não é compatível com benefícios não programados, pois um participante que tenha se tornado inválido nos primeiros anos de trabalho fatalmente não terá ingressado com recursos suficientes para a manutenção de um benefício adequado, durante o restante de sua vida.

O participante ativo normal é aquele cuja remuneração excede ao teto do Regime Geral de Previdência. Neste caso, o patrocinador também efetuará contribuições ao plano, de acordo com os limites estabelecidos no regulamento.

A contribuição do patrocinador se dará na proporção de 1 por 1, respeitado o percentual de contribuição escolhido pelo participante que poderá ser de 7,5%, 8% ou 8,5% sobre o salário de participação (parcela da remuneração que exceder ao teto do regime geral de previdência social).

A alíquota da contribuição básica do participante poderá ser revista anualmente no mês de abril, passando a vigorar a partir do junho subsequente.

Caso, todavia, o salário do servidor seja inferior ao teto do INSS e ele queira contribuir para reforçar a renda na aposentadoria poderá fazê-lo, na qualidade de participante ativo alternativo, ao escolher um valor em reais, que poderá variar de R\$ 75,00 a R\$ 2.040,00 (valores atuais).

Em havendo cessão do servidor participante para outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, com ou sem ônus para o patrocinador, ele permanecerá filiado ao plano, mantendo-se inalterada a responsabilidade do patrocinador pelo recolhimento à entidade das contribuições do

9 IBRAHIM, op.cit., p.810

participante e, no caso de participante ativo normal, também das contribuições do Patrocinador.

Quanto aos servidores que já estavam no serviço público antes de 5 de fevereiro de 2013, eles poderão, se desejarem, aderir à previdência complementar em 24 meses (até 5 de fevereiro de 2015) renunciando, porém, ao direito à aposentadoria integral pelo regime próprio, no caso de quem ingressou até 31 de dezembro de 2003, ou à aposentadoria pela média de suas contribuições, no caso dos que ingressaram entre 1º de janeiro de 2004 e 4 de fevereiro de 2013.

Antônio Augusto de Queiroz, jornalista e analista político, em entrevista dada a sítio Jurídico CONJUR¹⁰, questionado se haveria alguma vantagem para o servidor federal que ingressou antes de fevereiro de 2003 migrar para o plano de previdência complementar respondeu que,

O servidor que decidir migrar para a previdência complementar, embora vá ter direito a um benefício diferido/especial proporcional ao tempo que contribuiu pela totalidade da remuneração, além de aposentadoria limitada ao teto pelo Regime Próprio, precisa saber que na previdência completar o percentual que será capitalizado para sua complementação será de 17% (8,5% dele e 8,5% do governo), dos quais serão descontados taxa de administração e percentuais para um fundo de cobertura de benefício extraordinário (para morte, invalidez, aposentadorias especiais, como magistério, aposentadoria da mulher e de sobrevivência do assistido), enquanto no sistema em que ele contribui pela totalidade da remuneração, sua aposentadoria terá por base de cálculo 33% (11% dele e 22% do governo) da totalidade da remuneração.

Gilmar Gonçalves Ferreira defendeu, como tese de mestrado, um estudo sobre as condições atuariais para a construção do fundo previdenciário federal – FUNPRESP, no ano de 2008, tomando em conta o projeto de lei apresentado no Congresso Nacional, e chegou às seguintes conclusões sobre o impacto do plano para os servidores:

Considerando os resultados globais, observamos que com a criação do fundo federal os valores dos benefícios pagos pelo fundo e conseqüentemente a migração dos servidores para o fundo passam a depender basicamente da taxa de juros real esperada e da idade do servidor no momento do ingresso no fundo.

¹⁰ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-07/antonio-queiroz-entra-vigor-previdencia-complementar-servidor>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

Para um cenário otimista com taxas de juro real de 6% ao ano os resultados são conclusivos para a migração para o fundo, independente ao qual plano anterior o servidor pertencia. Mas para esse tipo de análise, para um sistema previdenciário desenhado para vigorar no longo prazo, devemos levar em consideração a taxa de juros de equilíbrio de longo prazo que é uma taxa mais conservadora do que a do mercado, aproximando do crescimento do PIB. Com uma taxa de juros conservadora próxima de 3%, os resultados não dependem mais da idade de ingresso no fundo. E os resultados são bastante conclusivos: i) os atuais servidores não devem migrar para o fundo federal, seus benefícios serão bem menores se migrarem; ii) os servidores que ingressaram no serviço público federal após a criação do fundo e tiverem remuneração acima do piso receberão benefícios menores que os servidores atuais; iii) as mulheres receberão benefícios menores que os homens, em função do menor tempo de contribuição, expectativa de vida maior e menor taxa de crescimento salarial.¹¹

Em relação aos servidores oriundos de outras carreiras estaduais, do Distrito Federal ou municipais, em palestra realizada durante o curso de formação dos ingressos na carreira de Advogado da União, em 20 maio de 2013, Ricardo Pena, diretor-presidente da Funpresp-Exe, aconselhou que eles aguardassem a publicação do decreto que regulamentará os artigos 3º e 22 da Lei nº 12.618, de 2013.

As vantagens do regime de previdência complementar, segundo os especialistas, são: a contribuição do patrocinador, que dobra o capital; a garantia de vencimentos maiores na aposentadoria; a dedução das contribuições no Imposto de Renda (até 12% dos rendimentos tributáveis); a isenção de contribuição na aposentadoria (11% no Regime Próprio); a possibilidade de escolha do percentual de sua contribuição; imposto de renda de 10% sobre o benefício da aposentadoria independente do valor (opção pelo Regime Regressivo); o recebimento de cem por cento da rentabilidade líquida dos investimentos da conta individual; possibilidade de portabilidade, e garantia de aposentadoria por invalidez ou pensão para a família¹².

11 FERREIRA, Gilmar Gonçalves. *Condições atuariais para a construção do fundo previdenciário federal - FUNPRESP*. 2008. Dissertação (Mestrado em Teoria Econômica) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12138/tde-27062008-162839/>>. Acesso em: 26 ago. 2013. p.63.

12 Disponível em: <<http://www.funpresp.com.br/campanha/>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

Mas, obviamente, há riscos. Ao aprovar o Funpresp, o governo está fazendo com que o Estado brasileiro abra mão de qualquer responsabilidade com as aposentadorias dos trabalhadores públicos, entregando ao mercado financeiro o destino de milhares de trabalhadores.

É fato que, se houver uma boa rentabilidade, a aposentadoria poderá se dar com benefício igual ou maior do que o valor recebido na ativa, em contrapartida, se a rentabilidade for ruim, o benefício será menor. Além disso, se a expectativa de vida aumentar mais que o projetado, o benefício reduzirá.

No tocante à aplicação do patrimônio, o regulamento dispõe que a Funpresp-Exe aplicará o patrimônio dos planos de benefícios de acordo com a legislação pertinente e as políticas aprovadas pelo Conselho Deliberativo, observando condições de segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e solvência compatíveis com os compromissos dos planos de benefícios.

Estabelece o regulamento, igualmente, que a gestão dos recursos, correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios, poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.

Somente poderão ser contratadas instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de cinco anos.

O regulamento, ao tratar dos perfis de investimento, dispõe que

Art. 19. O Conselho Deliberativo da Entidade poderá instituir Perfis de Investimentos distintos a serem escolhidos pelos Participantes, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo sobre a composição das carteiras de investimentos e os limites de aplicação

Para começar a funcionar, o fundo do Executivo contará com um aporte inicial do Governo de cinquenta milhões de reais.

Interessante ressaltar, outrossim, que o governo também negociou a criação de um fundo especial para as mulheres, servidores que atuem como professores do ensino básico e que exerçam profissões de risco, como policiais federais, rodoviários federais e médicos que trabalhem em regiões de fronteira e que se aposentam com período menor de contribuição.

O plano oferecerá aos participantes e beneficiários os seguintes benefícios: aposentadoria normal¹³; aposentadoria por invalidez; pensão por morte; benefício por sobrevivência do assistido e benefício suplementar.

Para cobertura dos riscos decorrentes de morte e invalidez, será criado um fundo financeiro específico, formado com parte da soma de contribuições da União e dos servidores. Esses recursos serão reservados para fazer frente aos casos fortuitos de morte e invalidez, porventura ocorridos durante a fase de formação de sua reserva, garantindo segurança aos servidores e sua família.

Em resumo, da contribuição do servidor 72% será destinado à sua conta individual, 21% irá para o fundo coletivo e 7% custeará a taxa de administração.

Caso o participante decida se retirar do plano, poderá fazê-lo a qualquer tempo e, após a perda do vínculo funcional com o patrocinador, poderá resgatar os recursos financeiros ou transferi-los para outro plano de previdência privada.

É possível, também, que o participante faça a portabilidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora, desde que esteja extinto o vínculo funcional com o patrocinador, tenha sido cumprida uma carência de três anos e não tenha havido opção de resgate.

O órgão máximo da estrutura organizacional da Funpresp-Exe é o Conselho Deliberativo, composto por seis membros titulares e respectivos suplentes, sendo três representantes dos patrocinadores e três eleitos pelos participantes, responsável pela definição da política geral de administração.

Contará com um Conselho Fiscal, responsável pela fiscalização e controle internos, composto por quatro membros titulares e suplentes, sendo dois representantes dos patrocinadores e dois representantes dos participantes.

Há, ainda, uma Diretoria-Executiva, de administração e gestão, responsável por executar as diretrizes e a política de administração estabelecidas pelo Conselho Deliberativo. Composta por quatro membros: Diretor-Presidente, Diretor de Investimentos, Diretor de Segurança e Diretor de Administração.

13 Para a concessão de aposentadoria normal é exigida a concessão de aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS e carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.

O acompanhamento e a fiscalização do plano serão exercidos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, pelo Banco Central – Bacen e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, além dos Conselhos Fiscal e Deliberativo da Entidade.

As patrocinadoras estão obrigadas a realizar a supervisão das atividades das entidades de forma permanente e o próprio participante poderá exercê-la por meio de análise das informações recebidas, periodicamente, acerca do seu saldo de contas e do desempenho da Entidade.

Além disso, ao final de cada exercício, haverá auditoria externa sobre as contas da Entidade.

5 CONCLUSÃO

O novo Regime de Previdência Complementar dos servidores federais, embora tenha sido uma opção política para tentar recuperar nos próximos anos a saúde financeira do sistema previdenciário, que, como todos sabem, é deficitário, além de tentar aproximar os servidores públicos da realidade do Regime geral de Previdência Social, é ainda visto com ressalvas pelos servidores federais.

A criação do FUNPRESP faz com que os benefícios fiquem atrelados diretamente à contribuição de cada servidor e não mais à sua remuneração. Assim, os valores dos benefícios dependerão, basicamente, da taxa de juros real e da idade do servidor no momento de ingresso no FUNPRESP.

Considerando-se uma taxa de juros conservadora, tomando como base a média de mercado, certo é que os servidores que aderirem ao FUNPRESP receberão benefícios menores que os recebidos pelos servidores que se submetem ao regime vigente até 5 de fevereiro de 2003. Isso porque na previdência completar o percentual que será capitalizado para a complementação será de 17% (8,5% do servidor e 8,5% do governo, opção máxima), dos quais serão descontados taxa de administração e percentuais para um fundo de cobertura de benefício extraordinário, enquanto que na sistemática anterior a complementação terá por base de cálculo 33% (11% do servidor e 22% do governo) da totalidade da remuneração

Ainda é cedo para conclusões a respeito do novo Plano, mas a futura aposentadoria dos recém ingressos no serviço público federal e daqueles que optarem pelo novo plano dependerá de fatores alheios à sua vontade, como a administração e gestão do Fundo, boa rentabilidade da carteira de investimentos, bem como crises e especulações nos sistema financeiro.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. *Direito Previdenciário Esquemático*. Salvador: Juspodivm, BA. 2010.

Estatuto do FUNPRESP- EXE – Aprovado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº 604, de 19 de outubro de 2012.

FERREIRA, Gilmar Gonçalves. *Condições atuariais para a construção do fundo previdenciário federal - FUNPRESP*. 2008. Dissertação (Mestrado em Teoria Econômica) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12138/tde-27062008-162839/>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

GOES, Hugo. *Manual de Direito Previdenciário*. 4. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 15. ed. revista, ampliada e atualizada. Niterói: Impetus, RJ. 2010.

MARIZ, Jaime. A importância da Funpresp. *Publicação do Ministério da Previdência Social*. Ano II, nº 3, maio/ago. 2012.

Manual do Participante do Plano Executivo Federal – FUNPRESP- EXE

Regulamento do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo.

